

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2005.
(Do Sr. André Figueiredo)**

Dá nova redação ao art. 134, do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho” – CLT, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho” – CLT, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.134.....

§ 1º Somente em casos excepcionais, a pedido exclusivo do empregado, serão as férias concedidas em 2 (dois) ou 3 (três) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos

§ 2º A concessão de férias em 3 (três) períodos, conforme disposto no §1º deste artigo, fica condicionada a solicitação formal do empregado e a aprovação do empregador.

§3º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ao instituir e regulamentar o direito de férias no Brasil, estabeleceu o direito de fracionamento das férias do trabalhador, limitado a um máximo de 2 (dois) períodos anuais, a serem concedidos unicamente em casos excepcionais. Pretende o presente Projeto de Lei ampliar o direito de fracionamento das férias a um limite máximo de 3 (três) períodos anuais, a serem solicitados exclusivamente por conveniência do empregado, ainda que condicionados à aprovação do empregador.

Nossa iniciativa visa a adequar a legislação trabalhista à atual dinâmica social do trabalhador brasileiro, a qual, na prática, encontra-se repleta de exemplos de fracionamento informal das férias em 3 (três) períodos, mediante acordo entre as partes interessadas, a saber, empregado e empregador.

O fracionamento das férias em até 3 (três) períodos anuais, desde que não configure imposição unilateral do empregador e sim solicitação do próprio empregado, constitui medida legislativa simples e razoável, com amplo poder de beneficiamento social e econômico.

Do ponto de vista do empregado, a possibilidade de fracionamento das férias trabalhistas lhe assegura a chance de atender, em momentos específicos, a interesses e necessidades pessoais, as quais incluem, dentre muitas outras possibilidades, a democratização do acesso ao turismo, por meio do chamado “turismo social”, a saber, a modalidade de turismo característica dos períodos de baixa temporada, quando os preços dos serviços são reduzidos. A flexibilização dos períodos de férias pode resultar, ademais, em uma maior aproximação dos pais trabalhadores em relação a seus filhos, na medida em que lhes permite um aproveitamento mais racional dos períodos de recesso escolar, inclusive feriados e datas festivas.

Do ponto de vista do empregador, a ampliação do fracionamento das férias trabalhistas não lhe pode trazer prejuízo, vez que depende de sua própria aprovação, logo, de sua conveniência. Além de não trazer prejuízo ao empregador, a ampliação do fracionamento das férias pode, ainda, vir a se coadunar a seus interesses, sendo, assim, bilateralmente razoável e apropriada, posto que positiva para ambos as partes interessadas.

Por fim, do ponto de vista da economia nacional, em particular da indústria do turismo, a medida ora proposta é de todo benéfica, vez que contribui diretamente para a ampliação do mercado consumidor interno do setor, aquecendo-o justamente em seus períodos mais críticos, quais sejam, os períodos correspondentes à baixa temporada.

Pelo exposto, dada a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos pares neta Casa para sua mais célere aprovação.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2005.

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal